



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**PARECER REFERENCIAL nº 03/2026-PGE/NUAJ/SED/SC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** PGE 2303/2026

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial – Cessão de Uso de Ônibus Escolares para Municípios Catarinenses.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. ÔNIBUS ESCOLARES. TRANSPORTE ESCOLAR. COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 1.382/2017. REQUISITOS LEGAIS. ANO ELEITORAL.**

1. Aplicabilidade restrita a cessões de uso de ônibus escolares celebradas entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e Municípios catarinenses, para fins de transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.
2. Cessões de uso decorrentes de programa preexistente, com execução orçamentária iniciada em exercício anterior ao ano eleitoral.
3. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
4. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
5. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
6. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer jurídico referencial é analisar e delinear, de forma padronizada, a viabilidade jurídica e os requisitos formais para a celebração de termos de cessão de uso de bens móveis. Especificamente, trata-se da transferência gratuita da posse de ônibus escolares



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, em favor de diversos Municípios catarinenses, destinados, exclusivamente, ao transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL**

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado<sup>1</sup>, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

No presente caso, o parecer referencial debruçar-se-á sobre termo de cessão de uso, cuja minuta padrão o acompanha, de modo que não se faz necessária a análise individualizada de cada processo que verse sobre a mesma matéria, desde que preenchidos os pressupostos aqui estabelecidos.

Conforme delineado pela Diretoria de Administração da SED por meio do Ofício nº 65/2026/SED/DIAD/GEAPO (Processo SED 00067905/2026), o objetivo da Administração Estadual é formalizar instrumentos de idêntica natureza com aproximadamente cem Municípios, destinando veículos exclusivamente ao transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica. Informa a área técnica, ainda, que sessenta e cinco ônibus já foram entregues aos entes municipais mediante termo de recebimento provisório, restando trinta e cinco veículos para entrega futura.

Além disso, a matéria versada é de baixa complexidade jurídica, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e documentos constantes nos autos de cada processo administrativo de cessão.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação

<sup>1</sup> Decreto Estadual nº 1.485/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 541/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado<sup>2</sup>.

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na Nova Lei de Licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei no 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas a consulta específica ao órgão jurídico.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

## **II.2 – DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL**

O presente Parecer Referencial aplica-se, de forma exclusiva, aos processos administrativos referentes a **cessões de uso de ônibus escolares pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Municípios catarinenses, para utilização vinculada e estrita no transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.**

Não se aplica o presente referencial a cessões de veículos com qualquer outra destinação, a cessões de outros tipos de bens móveis (como equipamentos de informática ou mobiliário), ou a cessões destinadas a entidades privadas ou organizações da sociedade civil, sendo certo que tais hipóteses demandarão, impreterivelmente, análise jurídica específica e individualizada por esta Consultoria Jurídica.

## **II.3 – DA CESSÃO DE USO DE ÔNIBUS ESCOLARES A MUNICÍPIOS CATARINENSES**

O instituto da cessão de uso consiste em um **ato administrativo cujo objeto é a transferência da posse de bens públicos entre entes ou órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta**, de modo gratuito ou sob condições especiais, para a consecução de atividades de interesse público.

Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário, para sua utilização de acordo com o estabelecido no termo de cessão.

Sobre o tema, consigna-se a lição do autor Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. apud PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.

<sup>3</sup>MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 645-646



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Cessão de uso: *cessão de uso* é a **transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.** É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de *utilização* de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de *alienação*. **Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. [...]** (grifos acrescidos)

O Decreto Estadual nº 1.479, de 21/09/2021, que “*Institui a Política de Modernização da Gestão Patrimonial do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências*”, conceitua a cessão de uso em seu art. 41, inciso V:

Art. 41. Para fins deste Decreto, considera-se: [...]

V – cessão de uso: ato administrativo pelo qual a Administração Pública consente o **uso gratuito** de bem público, por órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica de direito público diversa, incumbida de desenvolver atividade de interesse público. (grifos acrescidos)

A utilização desse instituto também já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que o admite, conforme se pode verificar dos prejulgados abaixo colacionados:

**Prejulgado nº 0921**

A cessão de uso traduz-se em instituto jurídico apropriado à operação de **transferência gratuita da posse de bens móveis** entre os órgãos e entidades da Administração Pública, com o **escopo de colaboração mútua na consecução de fins públicos.** [...]

**Prejulgado nº 1553**

A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na **transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta**, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente.

**A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração**, não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público. (grifos acrescidos)

Conquanto exista entendimento de que o instituto seria especialmente concebido para utilização dentro da mesma pessoa jurídica de direito público, entende-se que a posição



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

prevalecente é no sentido de que ela **pode ser realizada entre entes federados diversos**, do que é exemplo o Prejulgado nº 1308 do TCE/SC, que admitiu expressamente tal hipótese:

**Prejulgado nº 1308**

O Município pode traspasar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso.

Da doutrina e jurisprudência acima colacionadas, tem-se que o **interesse público deve restar comprovado na cessão de uso**, pois, de outro modo, haveria uma liberdade à custa do patrimônio público.

Ainda analisando os aspectos teóricos da cessão de uso, válido ressaltar que a transferência da posse direta **deve se dar por prazo certo ou indeterminado, mas sempre com a possibilidade do retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta)**, pois, caso contrário, ter-se-ia uma doação. O cedente pode também voltar a ter a posse direta do bem caso o cessionário utilize o bem em desconformidade com o termo de cessão.

A cessão ora tratada tem por objeto ônibus escolares pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Estado da Educação e destina-se exclusivamente ao transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica nos Municípios cessionários.

O transporte escolar constitui competência material comum do Estado e dos Municípios, por força do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e do artigo 10, incisos VII e IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que impõem a ambos os entes a garantia de acesso à educação básica por meio de programas suplementares de transporte escolar, veja-se:

**Constituição da República Federativa do Brasil:**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Lei nº 9.394/1996 (LDB):**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

[...]

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Dessa forma, a cessão instrumentaliza a execução cooperativa de uma atribuição constitucionalmente compartilhada.

#### **II.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL**

O Decreto Estadual nº 1.382/2017, que dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e regularidade dos veículos oficiais e equipamentos dos órgãos do Poder Executivo estadual, disciplina a cessão de uso de veículos em seu artigo 23:

Art. 23. Fica vedada a cessão de uso de veículos oficiais e equipamentos, por qualquer meio ou instrumento, efetivada diretamente pelos órgãos ou entidades, sem:

I – a previsão expressa em cláusula de convênio firmado entre o órgão ou entidade e o ente da Federação, objetivando a concretização de interesses comuns e recíprocos entre os partícipes; e

II – a interveniência e autorização da GEMOV.

§ 1º A cessão de uso de veículos oficiais e equipamentos sem autorização da GEMOV se tornará nula.

§ 2º A doação de veículos oficiais para entidades privadas deverá atender o disposto no art. 18 deste Decreto.

§ 3º Fica vedada a cessão de uso de veículos oficiais e equipamentos não pertencentes ao patrimônio do órgão ou da entidade.

Da norma citada extraem-se três requisitos cumulativos para a cessão de uso de veículos oficiais: (a) existência de prévio ajuste formal entre os entes políticos convenientes, cujo objeto seja a concretização de interesses comuns e recíprocos; (b) interveniência e autorização da Gerência de Bens Móveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (GEMOV/DGPA/SEA); e (c) titularidade do bem pelo órgão cedente.

O artigo 23, inciso I, exige a previsão expressa em cláusula de convênio firmado entre o órgão ou entidade cedente e o ente da Federação cessionário, objetivando a concretização de interesses comuns e recíprocos. Esse requisito deve ser satisfeito pela celebração prévia de Termo de Cooperação Técnica entre a SED e o Município cessionário, com objeto voltado à cooperação no transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.

Para a celebração do Termo de Cooperação, deve-se observar o Parecer Referencial nº 2/2025-PGE (Processo PGE 1466/2025), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, que estabelece os requisitos e a minuta padrão aplicáveis a parcerias sem repasse financeiro entre o Estado e entes públicos para realização de objetivos de interesse comum. A cessão de uso de ônibus escolares enquadra-se nessa categoria, pois não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cada qual arcando com suas próprias despesas.

O Termo de Cooperação a ser celebrado entre a SED e o Município cessionário deverá observar o modelo padrão constante do Anexo I do Parecer Referencial nº 2/2025-PGE, adaptado para contemplar como objeto a cooperação na garantia do transporte escolar de alunos da rede pública de Educação Básica, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal e do art. 10 da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

LDB. O prazo do Termo de Cessão de Uso não poderá exceder o prazo de vigência do respectivo Termo de Cooperação.

O processo administrativo de formalização do Termo de Cooperação ficará dispensado de análise jurídica individualizada, desde que a autoridade administrativa competente ateste expressamente que a situação concreta se amolda aos parâmetros do Parecer Referencial nº 2/2025-PGE e que os autos foram instruídos com os documentos nele listados, conforme previsto no art. 4º da Portaria GAB/PGE nº 40/2021.

Superada a comprovação do vínculo cooperativo, o processo administrativo deve, obrigatoriamente, ser submetido à análise e autorização da Gerência de Bens Móveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (GEMOV/DGPA/SEA).

O parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 1.382/2017 comina com a sanção de nulidade absoluta qualquer cessão de uso de veículos oficiais realizada sem a expressa chancela daquele órgão central de gestão patrimonial. Compete à área técnica da Secretaria de Estado da Educação instruir o feito com a referida autorização formal antes do encaminhamento do Termo de Cessão para assinatura da autoridade máxima da pasta, resguardando a legalidade e a conformidade do ato administrativo.

Por fim, a regularidade da cessão impõe a comprovação documental da titularidade do bem. É expressamente vedada a cessão de veículos que não integrem o acervo patrimonial do órgão cedente.

## **II.5. DA MINUTA DO TERMO PADRÃO DE CESSÃO DE USO E DA REGULARIZAÇÃO DA POSSE DE FATO**

Para a instrumentalização do repasse dos veículos, o instrumento padrão de Termo de Cessão de Uso, que integra este parecer na condição de anexo, rege a relação jurídica entre o Estado e os Municípios cessionários, contemplando de forma clara a qualificação precisa dos entes públicos, a identificação pormenorizada do ônibus escolar cedido, a vinculação exclusiva do bem ao transporte escolar, além de estabelecer de forma exaustiva as obrigações do Município referentes à guarda, conservação, manutenção preventiva e corretiva, e responsabilidade civil, administrativa e penal sobre o uso do veículo.

Ademais, faz-se necessário abordar a particularidade fática relatada no Ofício nº 65/2026/SED/DIAD/GEAPO (Processo SED 00067905/2026), o qual informa que uma parcela considerável de ônibus escolares, totalizando sessenta e cinco veículos, já foi efetivamente entregue aos Municípios em momento anterior à formalização dos respectivos instrumentos jurídicos de cessão, mediante a simples assinatura de Termos de Recebimento Provisório.

Cumpra a esta Consultoria Jurídica destacar que a boa prática administrativa e o princípio da legalidade exigem que o exame jurídico e a formalização do negócio precedam, sempre que possível, à transferência da posse do bem público. A antecipação de etapas procedimentais deve ser evitada pelos gestores para não gerar fragilidade quanto a obrigações de guarda, conservação e responsabilidade pelo bem.

Todavia, reconhecendo a premente necessidade de garantir a continuidade do serviço público essencial de educação e transporte escolar, e considerando a autonomia da autoridade



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

administrativa na gestão operacional, constata-se que a entrega antecipada não possui o condão de invalidar a cessão em si, sendo recomendável a sua regularização formal.

Para sanar essa ocorrência, a minuta padrão que acompanha este parecer foi desenhada com uma cláusula específica de vigência alternativa, a qual permite a atribuição de efeitos retroativos ao Termo de Cessão de Uso. Essa retroatividade fará coincidir o início das obrigações formais com a data documentada da efetiva entrega física do ônibus ao Município, assegurando que o cessionário assumira integral e formalmente todos os ônus incidentes sobre o veículo desde o momento em que tomou posse direta do bem.

A atribuição de efeitos retroativos ao termo de cessão encontra amparo nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam as decisões administrativas à consideração das consequências práticas e das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor na execução de políticas públicas.

No caso em exame, a não regularização formal da posse já transferida implicaria a subsistência de situação fática desprovida de cobertura jurídica, em manifesto prejuízo à proteção do patrimônio público e à continuidade do serviço essencial de transporte escolar. A convalidação retroativa é, portanto, a solução que melhor atende ao interesse público, na medida em que formaliza as responsabilidades do cessionário desde o momento em que assumiu a posse direta do bem.

Ressalta-se que a presente solução destina-se exclusivamente à regularização dos casos já identificados no Ofício nº 65/2026/SED/DIAD/GEAPO, não autorizando a repetição da prática de entrega antecipada sem instrumento prévio, sob pena de responsabilização administrativa dos agentes envolvidos.

## **II.6. DA POSSIBILIDADE CONDICIONADA DE CESSÃO DE USO EM ANO ELEITORAL**

Tendo em vista a vigência temporal deste parecer referencial, é providencial tratar das restrições legais aplicáveis à transferência de bens móveis durante o curso de ano eleitoral. Em obediência aos princípios da prevenção e da segurança jurídica, impõe-se a análise sobre eventuais repercussões das condutas vedadas aos agentes públicos, tipificadas na Lei Federal nº 9.504/1997, a Lei das Eleições.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, entre elas estão as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*" (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato<sup>4</sup>.

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.**

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Registra-se, ademais, que as cessões de uso ora analisadas se inserem em programa de melhoria da infraestrutura escolar, constituído em exercício anterior ao ano eleitoral, no âmbito do qual foram adquiridos os veículos ora cedidos, conforme documentação constante do Processo SED 00143834/2025. A Informação nº 402/2025/SED/DIEN/GEART/CONV, de 16 de julho de 2025, formalizou a solicitação de aquisição das 100 unidades, o Despacho nº 190/2025, de 17 de julho de 2025, autorizou a aquisição, e o pré-empenho nº 2025PE002334, de 5 de agosto de 2025, consignou a dotação orçamentária correspondente. O cronograma de entregas, estabelecido antes do ano eleitoral, previa entregas físicas de 50 veículos ainda em 2025 e o restante no início de 2026. **As cessões ora formalizadas constituem, portanto, desdobramento de programa preexistente, com execução orçamentária iniciada no exercício anterior ao ano eleitoral** — e não inovação administrativa em ano eleitoral.

Nesse contexto, **não se vislumbra, inicialmente, a subsunção do ato à hipótese do art. 73, inciso I, da Lei das Eleições**, pois, embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admita a configuração dessa vedação em período pré-eleitoral, *“o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha”*<sup>5</sup>.

No caso vertente, a cessão de uso em apreço reveste-se de causa finalística legítima, com objeto e destinatário individualizados, pautando-se estritamente na supremacia do interesse público e na imperativa continuidade do transporte escolar em municípios catarinenses – elementos que infirmam qualquer tese de desvio de finalidade ou de favorecimento a partidos e coligações.

Sob a mesma ótica, **afasta-se a incidência da proibição contida no § 10 do art. 73, uma vez que a cessão de uso de veículo oficial não se confunde com a distribuição gratuita de bens**. Enquanto esta última pressupõe a transferência de titularidade ou o consumo do bem, a cessão ora analisada mantém o patrimônio sob o domínio público, alterando apenas a posse direta para a execução de serviço essencial.

Em complemento, é cediço que a norma constante do §10 no art. 73 da Lei das Eleições deve ser interpretada de modo a excluir entes públicos como destinatários da distribuição vedada. Nesse sentido, é a orientação extraída do **Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos**

<sup>4</sup> TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

<sup>5</sup> TSE - Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 29/03/2012



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

da **Administração Estadual**<sup>6</sup>, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina para as Eleições de 2026:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade.** Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (grifos acrescidos)

Tal entendimento infere-se dos diversos pareceres lavrados pela consultoria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, cujas ementas são abaixo transcritas:

**Parecer 477/2022. Procurador do Estado Silvio Varela Junior.**

A proposta de elaboração de “termo compartilhado” para propiciar o uso comum e concomitante do anfiteatro da EEB Araranguá pelo Estado e pelo Município de Araranguá não configura a conduta vedada pelo art. 73, da Lei n. 9.504/1997, porquanto não consiste na transferência da posse do bem, nem na entrega de recursos correntes ou de capital, além do que não visa beneficiar candidato ou partido político, mas a autorização de uso do bem pelo Município tem em mira a satisfação do direito à cultura e ao lazer, que estão arrolados dentre os direitos fundamentais dos cidadãos assegurados pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 6º e 215.

**Parecer COJUR/PGE 232/2010. Procurador do Estado Ivan S.Thiago de Carvalho.**

Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**Parecer COJUR n. 162/2020. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel**

Condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Lei nº 9.504/97. Possibilidade de cessão de uso de veículos da Prefeitura de Videira à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei eleitoral. Pareceres nº 279 e 355/16, desta COJUR-PGE. A vedação, ademais, não se aplica às doações, cessões ou concessões de uso de bens entre entes públicos. Pareceres nºs 232/2010 e 272/2018, desta COJUR e Orientação Normativa CNU/CGU/ AGU nº 002/2016.

**Não obstante, por cautela, sugere-se que o gestor observe as vedações constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.**

<sup>6</sup> SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral do Estado (PGE). **Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2026**. Florianópolis: Procuradoria-Geral do Estado, 2026, p. 36/37. Disponível em: <<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-p-ara-as-Eleicoes-de-2026.pdf>>. Acesso em 30/01/2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Muito embora não se trate o caso de hipótese de transferência voluntária, importante que o gestor tenha conhecimento que há possibilidade de enquadramento da doação e cessão de uso entre entes federativos na hipótese prevista na alínea “a” do dispositivo retro, conforme se infere da acima destacada da Orientação Normativa AGU nº 80, de 15 de abril de 2024:

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;**

II - Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva; e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (grifos acrescidos)

**Assim, por cautela, sugere-se que o gestor observe a vedação contida na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, formalizando a presente cessão de uso antes dos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral do ano de 2026.**

**No tocante à alínea “b”, do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, a restrição recai sobre a publicidade institucional. Portanto, para que o ato de cessão não seja contaminado por ilegalidade, recomenda-se, ainda, que durante todo o ano eleitoral, não se façam cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais.**

## **II.7. CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE**

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise.

O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos de firmamento de termo de cessão de uso de ônibus escolares pertencentes à Secretaria de Estado da Educação em favor de Municípios catarinenses, destinados precipuamente ao transporte de alunos da rede pública de Educação Básica, com fulcro no Decreto nº 1.382/2017.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) termo de cooperação técnica prévio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município cessionário, voltado ao fomento do transporte escolar, com prazo de vigência compatível;
- b) termo de conformidade, previsto no **anexo I**, devidamente preenchido e assinado pelo servidor competente;
- c) inserção do *checklist* que atesta a juntada dos documentos necessários à regularidade do procedimento (**anexo II**);
- d) utilização da minuta-padrão do termo de cessão de uso (**anexo III**);
- e) cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Reitera-se que a formalização dos ajustes em ano eleitoral deverá ser finalizada e publicada, preferencialmente, antes do período de três meses que antecede o pleito eleitoral, abstendo-se a Administração de realizar eventos, cerimônias ou festividades de entrega que configurem promoção institucional.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

**ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING**

**Procuradora do Estado**

De acordo.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**

**Secretária de Estado da Educação**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**ANEXO I**

**Termo de conformidade**

DECLARO, para os devidos fins, que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Jurídico Referencial nº **xx/xxx (PGE xxx/xxx)**, estando os autos devidamente instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações nele contidas, nos termos da Portaria GAB/PGE 040/2021.

Local, data da assinatura eletrônica.

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

**(\*) Dados do agente administrativo competente**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**Anexo II**  
**Checklist**

<b>Verificação dos Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel</b>	
<b>Processo SGPe nº:</b>	<b>SED 000/20XX</b>

<b>Atos e documentos a serem verificados</b>	<b>S/N/NA*</b>	<b>Fls.</b>
Documentação patrimonial (CRLV e documentação comprobatória de titularidade do bem)		
Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a SED e o Município cessionário, nos termos do Parecer Referencial nº 2/2025-PGE, com objeto voltado à cooperação no transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica		
Publicação do Termo de Cooperação Técnica no DOE/SC		
Cópia integral do Parecer Referencial PGE/NUAJ/SED nº ___/2026, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado		
Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, nos termos do Anexo I deste Parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;		
Autorização da Gerência de Bens Móveis - GEMOV da SEA		
Minuta do Termo de Cessão de Uso (Anexo III) devidamente preenchida e assinada pelo Secretário de Estado da Educação e pelo Prefeito do Município cessionário		
Cópia do Termo de Recebimento Provisório, exclusivamente nos casos em que o veículo já tenha sido entregue		
Termo de Entrega e Recebimento do bem cedido		
Vistoria do bem		
Publicação do extrato do Termo de Cessão de Uso no DOE/SC		

\*Leia-se: S = sim; N = não; NA = não se aplica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**Nome (\*)**

**Cargo (\*)**

**Matrícula nº (\*)**

**(\*) Dados do agente administrativo competente**

Florianópolis, data do sistema SGP-e.



### Anexo III

## MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL

### TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL Nº XXX/2026

Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SED**, e o Município de XXXX.

O Estado de Santa Catarina, por meio da **Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina**, doravante denominada **CEDENTE**, inscrita no CNPJ nº 82.951.328/0001-58, com sede na Rua Antônio Luz, nº 111, Centro, município de Florianópolis/SC, representada neste ato pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação, [nome do secretário(a)], inscrito(a) sob o CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], e o Município de [XXXXX], inscrito no CNPJ nº [XXX], com sede na [XXX], neste ato representado pelo(a) Sr.(a) [nome do prefeito(a)], portador do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], doravante denominado **CESSIONÁRIO**, resolvem de comum acordo celebrar o presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO é a cessão gratuita por parte da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para o MUNICÍPIO DE [NOME DO MUNICÍPIO], do bem abaixo descrito:

[Dados do Veículo]:

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA GUARDA E DA MANUTENÇÃO DO BEM

O CESSIONÁRIO assume total e irrestrita responsabilidade pela conservação, guarda, manutenção e quaisquer ocorrências que venham surgir com o bem durante a vigência deste Termo, apuradas, no ato ou posteriormente, pelos meios administrativos ou judiciais pertinentes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DO BEM

O bem objeto deste Termo será utilizado exclusivamente no transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica no Município CESSIONÁRIO, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, sob pena de rescisão imediata do presente instrumento.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA RESTRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência pelo CESSIONÁRIO do bem objeto do presente Termo para uso de outros órgãos, pessoas físicas, instituições ou locais diversos ao ajustado na Cláusula Terceira.



### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO**

Competem ao CESSIONÁRIO as seguintes obrigações:

- a) Realizar a manutenção do bem, arcando com todos os custos dela decorrentes;
- b) Proceder à revisão do bem, ao tempo e no modo estabelecidos pelo fabricante;
- c) Providenciar, às suas expensas, a troca de peças e mão de obra necessárias à recuperação de eventuais avarias, mantendo o bem em perfeito estado;
- d) Não efetuar qualquer alteração no bem sem prévia e expressa autorização do CEDENTE;
- e) Permitir ao CEDENTE a vistoria do bem, a qualquer tempo, para que inspecione o seu uso regular e a sua localização;
- f) Realizar a devolução do bem em perfeitas condições de uso ao término da vigência ou na hipótese de rescisão do presente Termo, ressalvado o desgaste natural decorrente de uso normal, sem direito a indenização por reparos ou reformas eventualmente efetuados;
- g) Colocar o bem à disposição do CEDENTE sempre que necessário e mediante solicitação;
- h) Arcar com as despesas de combustível, seguro, multas, manutenção, reposição de peças, utilização e guarda do bem e demais gastos que possam decorrer do seu uso, desde a efetiva entrega até a devolução ao CEDENTE;
- i) Responsabilizar-se pelos impostos, taxas e multas que incidam ou venham a incidir sobre o bem ou seu uso, bem como pelas demandas judiciais ou administrativas a eles relacionadas;
- j) Responsabilizar-se integralmente pela perda, extravio, furto ou perecimento total ou parcial do bem, causados por seus agentes ou terceiros, indenizando o CEDENTE no valor de mercado do bem à época do dano.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA VISTORIA**

O CESSIONÁRIO declara expressamente ter efetuado a vistoria do bem ora cedido, encontrando-o em perfeitas condições de conservação e em pleno funcionamento, nada tendo a reclamar ou exigir, obrigando-se a devolvê-lo nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente de uso normal.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO ÔNUS**

O CESSIONÁRIO compromete-se a recuperar o bem ora cedido em todos os itens que se fizerem necessários durante a vigência desta Cessão, responsabilizando-se pelas questões de litígio, penais, civis e administrativas decorrentes.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**



**[UTILIZAR UMA DAS OPÇÕES ABAIXO CONFORME O CASO CONCRETO]**

**[Utilizar esta redação quando a entrega do bem ocorrer simultaneamente ou após a assinatura do Termo]**

O presente Termo de Cessão de Uso entrará em vigor na data de sua assinatura pelos partícipes, pelo prazo de **[PRAZO]**, condicionado à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE/SC). O prazo ora estabelecido não poderá exceder o prazo de vigência do Termo de Cooperação celebrado entre as partes.

**[Utilizar a seguinte redação quando o bem já tiver sido entregue ao Município antes da assinatura do Termo, para fins de regularização de hipótese excepcional]**

O presente Termo de Cessão de Uso retroage seus efeitos à data de **[DATA DA ENTREGA EFETIVA DO BEM]**, coincidindo com a data da efetiva entrega documentada nos autos, pelo prazo de **[PRAZO]**, condicionado à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), considerando-se convalidados os atos praticados desde essa data até a data da assinatura do presente termo. A retroatividade ora atribuída destina-se exclusivamente à regularização formal da posse já transferida, sem prejuízo das responsabilidades do CESSIONÁRIO desde a data da entrega efetiva do bem. O prazo ora estabelecido não poderá exceder o prazo de vigência do Termo de Cooperação celebrado entre as partes.

#### **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

De comum acordo entre os partícipes, poderão ser realizadas alterações no presente Termo, inclusive para fins de prorrogação de prazo, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, vedada a alteração do objeto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO**

O presente Termo poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou unilateralmente pelo CEDENTE, na hipótese de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, ou ainda em decorrência de fatores de ordem legal ou administrativa, sem direito do CESSIONÁRIO a qualquer indenização, ficando obrigado à imediata devolução do bem ao CEDENTE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Os partícipes declaram que têm ciência da existência da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - e se comprometem a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de proteger os dados pessoais que eventualmente lhes forem repassados, cumprindo, a todo o momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, uma ou outra instituição em situação de violação de tais regras.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INTEGRIDADE E ANTICORRUPÇÃO**

Os partícipes, por seus agentes públicos e colaboradores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis federais n°s 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado (CGE/SC) qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução deste instrumento;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na Instrução Normativa conjunta CGE/SEA n° 01/2020, além de outras, é causa para a rescisão deste termo de cessão de uso, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

A eficácia do presente Termo está condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado (DOE/SC).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis/SC para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, excluindo qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Florianópolis, **XX** de **XXXXXXXXXX** de 20**XX**.

---

**[Nome do(a) Secretário(a)]**

Secretário de Estado da Educação

---

**[Nome do(a) Prefeito(a)]**

Prefeito Municipal de **[Nome do Município]**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

**Testemunhas:**

**Nome:  
CPF:**

**Nome:  
CPF:**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5T89TS4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 13/05/2026 às 20:23:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 21/05/2026 às 14:15:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDNfMjMxMF8yMDI2X0o1VDg5VFM0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002303/2026** e o código **J5T89TS4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** PGE 2303/2026

**Assunto:** Análise de minuta de Parecer Jurídico Referencial. Cessão de Uso de Ônibus Escolares para Municípios Catarinenses.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Os autos tratam de minuta de parecer jurídico referencial cujo objeto consiste na cessão de uso de ônibus escolares pertencentes ao Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, a Municípios catarinenses, para utilização vinculada e estrita no transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.

Após análise da minuta apresentada, concluo que a proposta de edição de novo Parecer Jurídico Referencial atende aos requisitos formais e materiais da legislação vigente, razão pela qual manifesto concordância com o parecer (fls. 4-23) de autoria da Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, referendado pela Secretária de Estado da Educação, Sra. Luciane Bisognin Ceretta, cuja ementa foi assim redigida:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. ÔNIBUS ESCOLARES. TRANSPORTE ESCOLAR. COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 1.382/2017. REQUISITOS LEGAIS. ANO ELEITORAL.

1. Aplicabilidade restrita a cessões de uso de ônibus escolares celebradas entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e Municípios catarinenses, para fins de transporte escolar de alunos da rede pública da Educação Básica.
2. Cessões de uso decorrentes de programa preexistente, com execução orçamentária iniciada em exercício anterior ao ano eleitoral.
3. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.
4. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
5. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
6. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

É o entendimento que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, tendo em vista o disposto no artigo 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MB81WJ04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/05/2026 às 15:08:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDNfMjMxMF8yMDI2X01CODFXSjA0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002303/2026** e o código **MB81WJ04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** PGE 2303/2026

**Assunto:** Parecer Jurídico Referencial. Direito administrativo. Cessão de uso de bem móvel. ônibus escolares. Secretaria de Estado da Educação. Municípios Catarinenses. Transporte escolar. Decreto Estadual nº 1.382/2017. Termo de Cooperação Técnica prévio. Parecer Referencial nº 2/2025-pge. Autorização da GEMOV. Ano eleitoral. Condutas vedadas.

**Origem:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de edição de Parecer Jurídico Referencial, autuada sob o nº 03/2026-PGE/NUAJ/SED/SC, que visa padronizar os requisitos jurídicos e os instrumentos formais para a cessão de uso de ônibus escolares pertencentes ao patrimônio do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SED), em favor de Municípios catarinenses.

A iniciativa foi impulsionada pela Exposição de Motivos nº 2/2026/PGE/NUAJ/SED, subscrita pela Procuradora do Estado Dra. Anna Karolina da Silva Oenning, que destacou a multiplicidade de processos idênticos — aproximadamente cem municípios interessados — e a baixa complexidade jurídica da matéria. Informou-se, ainda, que sessenta e cinco veículos já foram entregues mediante Termos de Recebimento Provisório, o que demanda a regularização formal da posse.

O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em seu Despacho PGE 2303/2026, manifestou-se integralmente favorável à proposta, asseverando que a minuta atende aos requisitos da Portaria GAB/PGE nº 40/21 e do artigo 85-A do Decreto nº 1.485/2018 (Regimento Interno da PGE).

Nesse contexto, os autos vieram a este Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos para análise de mérito e posterior submissão ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso V, do Regimento Interno da PGE.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Da Admissibilidade e dos Pressupostos Formais**

A utilização de pareceres jurídicos referenciais é instrumento de racionalização administrativa e eficiência, permitindo que a Administração Pública dispense a análise jurídica individualizada em casos repetitivos, desde que o gestor ateste que a situação fática se amolda ao paradigma estabelecido.

Com efeito, a proposta sob análise preenche os requisitos do art. 3º da Portaria GAB/PGE nº 40/21, pois:

- a) o volume de processos (cerca de cem ajustes) impacta significativamente a celeridade dos serviços;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

- b) a atividade consultiva limita-se à verificação de requisitos legais e conferência documental;
- c) a orientação proposta permite o estabelecimento de uma diretriz jurídica uniforme para toda a rede pública de ensino.

Ademais, a minuta apresentada contempla ementa específica, fundamentação detalhada e conclusão com os requisitos necessários para sua aplicação, respeitando rigorosamente o art. 5º da citada Portaria.

## **2.2. Do Mérito Jurídico da Cessão de Uso**

No plano material, o parecer referencial delinea corretamente a natureza jurídica da cessão de uso. Como bem pontuado na fundamentação, trata-se de ato administrativo precário e gratuito, que transfere apenas a posse direta do bem móvel, mantendo o Estado a propriedade e o domínio.

A finalidade pública está sobejamente demonstrada, uma vez que o transporte escolar é competência material comum entre os entes federados, conforme determinam o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal e o art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Portanto, a cessão dos ônibus escolares instrumentaliza a cooperação federativa em setor prioritário.

A proposta de referencial condiciona a validade da cessão a três requisitos cumulativos fundamentais, previstos no Decreto Estadual nº 1.382/2017:

1. Existência de Termo de Cooperação Técnica prévio, seguindo o paradigma do Parecer Referencial nº 2/2025-PGE;
2. Autorização expressa da Gerência de Bens Móveis da Secretaria de Estado da Administração (GEMOV/SEA);
3. Comprovação da titularidade do bem pelo Estado.

Nesse sentido, o checklist proposto no Anexo II revela-se adequado para garantir que o órgão setorial de execução não negligencie as cautelas necessárias à salvaguarda do patrimônio público.

## **2.3. Da Regularização Fática e Cláusula de Retroatividade**

Um ponto relevante da proposta diz respeito à regularização da posse de fato de sessenta e cinco ônibus já entregues aos Municípios (Ofício nº 65/2026/SED/DIAD/GEAPO). Conforme o item II.5 do parecer, a minuta padrão prevê uma cláusula de vigência alternativa que permite retroagir os efeitos do Termo de Cessão à data da entrega efetiva do bem.

Com efeito, tal providência é imperativa para que o Município cessionário assuma, formalmente, as responsabilidades civis, administrativas e as obrigações de manutenção desde o momento em que passou a operar o veículo, evitando vácuos de responsabilidade que poderiam prejudicar o erário estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

#### **2.4. Das Restrições em Ano Eleitoral**

Considerando que estamos em ano eleitoral, a análise sobre condutas vedadas (Lei nº 9.504/1997) é essencial. O parecer referencial acerta ao concluir que a cessão de uso entre entes públicos para a execução de serviços essenciais não configura, em regra, a "distribuição gratuita" vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Entretanto, por cautela e em observância ao princípio da impessoalidade, o documento estabelece orientações corretas ao gestor:

- a) evitar a celebração de novos termos nos três meses que antecedem o pleito, caso possam ser enquadrados como transferências voluntárias (Art. 73, VI, "a");
- b) abster-se de realizar solenidades ou atos de exaltação da entrega dos bens, limitando-se à publicidade institucional estrita e informativa (Art. 73, VI, "b").

#### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesto-me pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL do **Parecer Jurídico Referencial nº 03/2026-PGE/NUAJ/SED/SC (4-23)**, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE nº 40/21, referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

Encaminho os presentes autos à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, sugerindo a sua aprovação, a emissão do competente despacho de referendo e a subsequente publicação, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 03/2026-PGE/NUAJ/SED/SC (p. 4-23)** acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VU20FV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 21/05/2026 às 16:35:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/05/2026 às 19:06:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDIzMDNfMjMxMF8yMDI2XzdWVTlwRIYw> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00002303/2026** e o código **7VU20FV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.